



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000444047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 0015305-36.2024.8.26.0114/50001, da Comarca de Campinas, em que é agravante PAULO JOSE PERES, é agravado COLEND A CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM EM PARTE DO AGRAVO INTERNO E, NA PARTE CONHECIDA NEGARAM PROVIMENTO, DETERMINANDO à Secretaria o cumprimento, oportunamente, da deliberação contida na parte final do despacho de fl. 286.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Voto nº 44.340

Agravo Interno nº 0015305-36.2024.8.26.0114/50001

Agravante: Paulo Jose Peres

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 339 DO STF. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento, em parte, a recurso extraordinário, pela aplicação do Tema 339 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é o caso de manter a não admissão do recurso extraordinário, diante da existência de óbice processual; e (ii) saber se é o caso de manter a negativa de seguimento ao recurso extraordinário pela aplicação de precedente vinculante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Contra a parte da decisão que não admite o recurso extraordinário em razão da existência de óbice processual, há previsão expressa do recurso cabível, qual seja, o agravo nos termos do art. 1.042 do CPC. Erro grosseiro. Não conhecimento.

4. Inexistência de argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida.

5. O art. 93, IX, da CF exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão (Tema 339 do STF).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno conhecido em parte e desprovido, com determinação.

Tese de julgamento: “O recurso extraordinário não cumpre os requisitos legais para admissibilidade”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 1.030, I, “a” e 1.042; CPP, art. 638; RITJSP,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

art. 33-A, § 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 339; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp nº 1355749/PA, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 23.04.2019; STF, Pet nº 7351/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.11.2017.

Trata-se de agravo interno (fls. 251/269) interposto contra a decisão da Presidência da Seção de Direito Criminal (fls. 227/230) que, com fundamento no Tema 339 do Excelso Supremo Tribunal Federal, negou seguimento, em parte, ao recurso extraordinário, nos termos dos artigos 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil e 638 do Código de Processo Penal e, no mais, não o admitiu.

A Defesa busca, em síntese, a reforma da decisão ora agravada, afirmando estarem presentes todos os requisitos para admissão do seu recurso extraordinário. Reitera os argumentos aventados naquele recurso, debatendo a fundamentação utilizada no acórdão para o decreto da custódia cautelar do agravante. Pugna, assim, pelo provimento do agravo, com o seguimento do recurso extraordinário (fls. 251/269).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 279/284.

Registro, ainda, a determinação contida na parte final do despacho de fl. 286, para a remessa, oportunamente, dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante da interposição do agravo de fls. 233/250.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Anoto, de proêmio, que contra a parte da decisão que não admitiu o recurso extraordinário em razão da existência de óbice processual, há previsão expressa do recurso cabível, qual seja, o agravo nos termos do artigo 1.042 do Código de Processo Civil.

Bem por isso, verificado, nesse aspecto, o erro grosseiro no recurso manejado, impossível o conhecimento:

Nesse sentido, a jurisprudência das Cortes Superiores:

*(...) É descabida a interposição de agravo interno contra a decisão monocrática proferida na origem, que deixa de admitir o apelo nobre apresentado, bem como o seu recebimento como agravo em recurso especial, ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável (...).*¹

*(...) O princípio da fungibilidade recursal aplica-se quando um recurso inadequado pode ser recebido como aquele legalmente previsto, pois há controvérsia, na doutrina ou na jurisprudência, sobre o recurso próprio para impugnar a decisão judicial e o comportamento processual do recorrente não configure erro grosseiro ou má-fé (...).*²

Quanto ao mais, conheço do presente agravo interno, nos termos do artigo 33-A, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, não merecendo, contudo, provimento.

No juízo de admissibilidade do recurso extraordinário

¹ STJ, AgRg nos EDcl no AREsp nº 1355749/PA, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. em 23.04.2019.

² STF, Pet nº 7351, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 08.11.2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

(fls. 160/178), constatou-se que parte das questões constitucionais lá indicadas já havia sido submetida ao rito da sistemática de repercussão geral, de forma que sua observância era necessária, em obediência à expressa previsão legal (artigos 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil e 638 do Código de Processo Penal - fls. 227/230), e não vislumbro, no agravo agora em análise, a existência de distinção ou qualquer outra peculiaridade capaz de afastar a aplicação do Tema 339 do Supremo Tribunal Federal ao caso concreto.

Nessa linha, o recurso extraordinário indicou ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (fls. 165/177), relacionada à motivação utilizada para decretar a prisão preventiva do ora agravante, questão essa tratada no aresto de fls. 134/149, em especial às fls. 141/149, justificando, portanto, a incidência do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 791.292 QO-RG/PE, no sentido de exigir que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Anoto, ainda, que a insatisfação quanto à correção da motivação utilizada no acórdão não se confunde com a ausência de fundamentação, de forma que tal argumento não tem o condão de afastar a incidência do Tema 339 do Supremo Tribunal Federal ao caso concreto, destacando-se, nesse aspecto, a parte final da tese fixada no precedente e vinculante, na qual se esclarece a inexigência de que *sejam corretos os fundamentos da decisão*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Resta demonstrado, assim, que a decisão agravada foi precisa e individualizada, pautando-se pelas circunstâncias alegadas no recurso extraordinário e pelos termos do acórdão, os quais foram adequadamente ponderados com o precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal, sendo de rigor a manutenção da sistemática da repercussão geral aplicada.

Ante o exposto, **CONHEÇO, EM PARTE DO AGRAVO INTERNO PARA, NESSE PONTO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, DETERMINANDO** à Secretaria o cumprimento, oportunamente, da deliberação contida na parte final do despacho de fl. 286.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)